



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00023/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 08001.001453/2015-40

INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: TERRAS INDÍGENAS

1. A Douta Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, no exercício de sua função uniformizadora, foi provocada a se manifestar a respeito de divergência de posicionamentos jurídicos ocorrida entre pareceres da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça - CONJUR/MJ e da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI - PFE/FUNAI acerca da vigência da Portaria AGU n.º 303, de 16.7.12, que estabelece condicionantes (diretrizes de ordem administrativa) a serem observadas nos processos de demarcação de terras indígenas.

2. Diante disso, por meio do DESPACHO N.º 109/2015/SFT/CGU/AGU, e de modo preliminar a sua manifestação conclusiva, a CGU/AGU requer a manifestação prévia desta Procuradoria-Geral Federal e da Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU sobre o tema, cada qual relativamente à respectiva seara de atuação, considerando o referido tema.

3. No presente momento, o feito é remetido virtualmente a esta Procuradoria-Geral Federal para análise. Os autos contam atualmente com 11 documentos sequenciais (conforme acesso ao sistema Sapiens), encerrando-se no Despacho n.º 63/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, excluída esta Nota.

4. Em primeiro lugar, mediante consulta aos autos virtuais, verifica-se que a SGCT/AGU já proferiu sua manifestação acerca do tema, o que se deu por meio do PARECER AGU/SGCT/JMR/N.º 37/2015, aprovado pela Secretária-Geral de Contencioso, atestando a plena exequibilidade do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 3.388/RR, a qual é diretamente relacionada ao tema ora objeto de consulta e de onde derivou a Portaria AGU n.º 303/2012.

5. Efetivamente, como é possível observar dos documentos destes autos, em síntese, a questão ora trazida à análise diz respeito a dúvida acerca da vigência da Portaria AGU n.º 303, de 16.7.12, em razão da edição de portarias subsequentes sobre o mesmo tema, por parte da mesma autoridade, consistentes no seguinte:

- a) edição da Portaria AGU n.º 415, de 17.9.12, que prorrogou a entrada em vigor da Portaria AGU n.º 303/12 para o dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios (ED) a ser proferido na Pet 3388-RR, que tramita no Supremo Tribunal Federal; e
- b) edição da Portaria AGU n.º 27, de 7.2.14, que, considerando a publicação do acórdão proferido pelo STF nos ED opostos à Pet. 3.388/RR, determinou à CGU/AGU e à SGCT/AGU a análise da adequação do conteúdo da Portaria n.º 303/12 aos termos do mencionado acórdão do STF.

6. A respeito do tema, cumpre rememorar que a CONJUR/MJ pronunciou-se no sentido de que "Portaria AGU n° 303, de 2012, está em vigor desde a publicação do acórdão nos embargos declaratórios na Petição n° 3388-RR" e que "até que seja emanada orientação diversa por parte do Advogado-Geral da União, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça observará o disposto na vigente Portaria AGU n° 303, de 2012". (grifos acrescidos)

7. Já a PFE-FUNAI expressou-se no seguinte sentido: "tendo em vista que se encontram ainda pendentes de julgamento embargos declaratórios opostos em 14/02/2014 por Lawrence Manly Harte e outros, nos autos da PET 3.388, a aplicação da Portaria AGU n° 303/2012 permanece suspensa", acrescentando, ainda, que: "o disposto na Portaria n° 27, de 7 de fevereiro de 2014, do Advogado-Geral da União, é incompatível com a produção de efeitos da Portaria 303, já que estudos serão feitos para verificar se ela é compatível com a última decisão do Supremo Tribunal Federal". (grifos acrescidos)

8. É importante citar ainda que a SGCT/AGU, quando de sua análise recentemente juntada aos autos (citada no item 4, retro), registrou que o acórdão do Plenário do STF, que julgou parcialmente procedente a Pet. 3.388/RR, é de caráter imperativo e possui força executória. Acrescentou ainda que:

"(...)

7. Embora ainda não tenha operado o trânsito em julgado do acórdão, deve ele ser cumprido imediatamente, a partir da data de sua prolação, ou seja, 19 de março de 2009), mesmo que em caráter provisório. Isso porque os embargos de declaração opostos são desprovidos de efeito suspensivo."

"(...)

9. Por fim, qual a eficácia subjetiva do acórdão do STF ou, em outras palavras, a quem alcança a decisão judicial? Nesse ponto, também não há nenhuma controvérsia: o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal na Pet. 3.388 alcança, única e exclusivamente, as partes do processo. Acerca do assunto, a Suprema Corte esclareceu, ao julgar os primeiros embargos de declaração, que a 'decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite da superação de suas razões'."

9. É relevante destacar, ainda, que, em consulta ao sítio do STF, verifica-se, a partir do andamento processual da Pet 3.388, que além dos **Embargos Declaratórios** (sete, ao total) **originalmente opostos ao acórdão proferido pelo STF no referido processo** (fato que, ao que tudo indica, justificou a edição da Portaria AGU n° 415, de 17.9.13), então julgados em 23.10.2013, **sendo providos apenas para prestar esclarecimentos, foram opostos novos Embargos Declaratórios**. desta vez apenas por um dos embargantes anteriores (Lawrence Manly Harte), em 17.2.2014. Referidos ED encontram-se pendentes de julgamento, sendo o último andamento a conclusão ao relator, conforme consulta processual realizada nesta data.

10. No âmbito desta Procuradoria-Geral Federal, já foi proferida manifestação acerca do tema. Por meio do Parecer n° 42/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 20.3.2013, tratando de questão específica, sobre a possibilidade de anulação de demarcação de terra indígena que já fora realizada (com repercussão em face de uma das várias condicionantes constantes da Portaria n° 303, de 16.7.12). Na ocasião, contudo, o Sr. Procurador-Geral Federal deixou de apreciar, naquele momento, a manifestação, em face da edição da Portaria AGU n°

27/2014, cuja relevância recomenda a transcrição, *verbis*:

Deixo de apreciar, neste momento, as razões e conclusões que constam no PARECER N° 42/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, considerando o que segue:

I - embora o referido PARECER me tenha sido submetido para aprovação em 2013, sobrestei sua análise em razão de, à época, estarem pendentes de apreciação embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na PET n°3.388 e as condicionantes nele veiculadas;

II - ainda que os embargos tenham sido julgados em 23 de outubro de 2013, e o seu respectivo acórdão tenha sido publicado neste mês de fevereiro, o Sr. Advogado-Geral da União determinou, nos termos da Portaria n° 27, de 7 de fevereiro de 2014, que a Consultoria-Geral da União - CGU e a Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT analisem a "adequação do conteúdo da Portaria AGU n° 303, de 16 de julho de 2012,... aos termos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos na Petição n° 3388", o que ainda não ocorreu.

Assim sendo, resta impossibilitada qualquer manifestação conclusiva desta Procuradoria-Geral Federal quanto ao tema neste momento. Não obstante, tendo em vista os mais de três anos decorridos desde a submissão deste caso à AGU, e o relato de que a Fundação Nacional do índio - FUNAI estava concluindo estudos sobre o caso concreto, determino a remessa dos presentes autos àquela autarquia, para que se informe se houve a conclusão dos mesmos e seus eventuais resultados, de modo a que se possa atualizar o quadro fático referente à demanda enquanto se aguarda nova manifestação do Sr. Advogado-Geral da União quanto ao tema, conforme acima exposto.

Em 28 de fevereiro de 2014. (...) (grifos acrescentados)

11. Importante lembrar, por fim, que a Portaria AGU n° 303/2012, ao que consta, teve (e tem) por finalidade encartar no âmbito da Administração Pública Federal, sobretudo para que sejam seguidas de modo uniforme por suas unidades, *ipsis litteris*, as 19 (dezenove) condicionantes trazidas no Acórdão proferido pelo STF em 19.3.2009 (elencadas em números romanos), que cuidam, basicamente, de diretrizes administrativas a serem observadas em relação aos inúmeros aspectos que envolvem a demarcação de terras indígenas. Afinal, constam do preâmbulo da Portaria como base de fundamentação os incisos X e XVIII do art. 4° da Lei Complementar n° 73/1993, que enunciam:

Art. 4° - São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

(...)

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

12. Pois bem, tendo em vista os diversos aspectos e pontos de vista acima tratados, diferentemente da situação existente quando do encaminhamento ocorrido nos autos do Parecer n° 42/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, de 20.3.2013, considerando que a questão já se encontra praticamente pacificada no âmbito do STF e considerando-se que tanto a CGU/AGU como a SGCT/AGU, unidades

assinadas na Portaria nº 27/2014 como responsáveis pela solução de eventuais desdobramentos no caso, já se encontram debruçadas sobre o tema, proferindo manifestações a esse respeito, entende-se que, no atual contexto, não há razões para subsistirem dúvidas acerca da vigência da multicitada Portaria AGU nº 303, de 2012.

13. Com efeito, **considerando a informação da SGCT/AGU acerca da exequibilidade do acórdão proferido na Pet. nº 3.388, e se, como visto, a Portaria AGU nº 415, de 17.9.12, teve por objetivo tão-somente alterar a vigência da Portaria nº 303/12, para que esta entre "em vigor no dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Pet 3388-RR", ao que tudo indica, tendo em vista que a condição resolutive (a publicação do acórdão nos ED) foi implementada por ocasião de julgamento dos referidos ED (acórdão publicado em 04.02.14), quer nos parecer que, independente de nova oposição de ED (cf. item 9, retro), mostra-se acertada a posição da CONJUR/MJ acerca do tema, ou seja, interpretando-se os fatos em conjunto com a literalidade dos citados normativos, estritamente, no sentido técnico-jurídico, a Portaria AGU nº 303, de 2012 encontra-se em pleno vigor.**

14. Assim sendo, em resposta à consulta formulada pela Douta Consultoria-Geral da União, havida por meio do DESPACHO Nº 109/2015/SFT/CGU/AGU, sugere-se o envio de resposta nos termos da presente NOTA, no sentido de que, estritamente do ponto de vista técnico jurídico, entende-se que a Portaria AGU nº 303, de 2012 encontra-se em vigor, surtindo os efeitos jurídicos nela almejados, cabendo à CGU/AGU e à SGCT/AGU analisar a sua adequação, nos termos da Portaria AGU nº 27, de 7.2.2014.

15. Por derradeiro, considerando que o presente posicionamento é divergente da manifestação proferida pela PFE-FUNAI, entendo pertinente ainda o encaminhamento da presente Nota à referida unidade setorial da PGF, para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2015.

FELIPE DE ARAUJO LIMA

Procurador Federal

Mat. Siape 1245686

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Federal.

Brasília, 23 de abril de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo.

Brasília, 23, de abril de 2015.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001001453201540 e da chave de acesso a737a129

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DE ARAUJO LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2261301 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DE ARAUJO LIMA. Data e Hora: 23-04-2015 18:47. Número de Série: 7726919951258472646. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2261301 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 30-04-2015 09:33. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2261301 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 30-04-2015 09:58. Número de Série: 66711627852854964840844807103445283385. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3.
